

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 6737/2025/MMA

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br**Assunto: Resposta ao Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 243 - Requerimento de Informação nº 3054/2025.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 243, de 09 de julho de 2025, que veiculou o Requerimento de Informação nº 3054/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Requer informações sobre os indígenas e ribeirinhos distantes dos benefícios do crédito de carbono".

Sobre o assunto, encaminho o Despacho nº 58093/2025-MMA e o Despacho nº 57099/2025-MMA, da Secretaria Nacional de Mudança do Clima; o Despacho nº 57675/2025-MMA e a Nota Informativa nº 758/2025-MMA, da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável; e o Despacho nº 54850/2025-MMA e a Nota Informativa nº 712/2025-MMA, da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, em resposta aos questionamentos apresentados.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)***MARINA SILVA**

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Anexos:

- I - Despacho nº 58093/2025-MMA (2045682);
 - a) Despacho nº 57099/2025-MMA (2042352);
- II - Despacho nº 57675/2025-MMA (2044186);
 - a) Nota Informativa nº 758/2025-MMA (2042748);
- III - Despacho nº 54850/2025-MMA (2035294); e
 - a) Nota Informativa nº 712/2025-MMA (2029481).

Referência: Processo nº 02000.008315/2025-97 SEI nº 2045958



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 07/08/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2053137** e o código CRC **57C3B1B3**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS
COORDENAÇÃO GERAL DE INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA O CONTROLE DO DESMATAMENTO

NOTA INFORMATIVA nº 712/2025-MMA

Brasília/DF, na data de assinatura.

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 3054/2025. Informações sobre créditos de carbono. Processo SEI/MMA 02000.008315/2025-97**1. DESTINATÁRIO**

Câmara dos Deputados

2. INTERESSADO

Deputado Capitão Alberto Neto, ASPAR/MMA

3. REFERÊNCIA

Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Decreto nº 11.548, de 5 de julho de 2023, que institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.

Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas.

Resolução CONAREDD+ nº 15, de 27 de setembro de 2018, que altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas.

Resolução CONAREDD+ nº 13, de 09 de novembro de 2023, que cria o grupo de trabalho técnico sobre Repartição de Benefícios.

Resolução CONAREDD+ nº 14, de 09 de novembro de 2023, que cria o grupo de trabalho técnico sobre Salvaguardas – GTT-Salvaguardas.

4. INFORMAÇÃO

4.1. O Congresso Nacional aprovou recentemente, e a Presidência da República sancionou, a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências sobre mercados de carbono no país.

4.2. Não obstante a novidade legislativa, em relação a carbono florestal o Brasil possui governança estabelecida há quase 10 anos, com a instituição da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+) em sua primeira versão pelo Decreto 8.576, de 26 de novembro de 2015. Atualmente, a CONAREDD+ trabalha sob o Decreto nº 11.548, de 5 de julho de 2023.

4.3. As seguintes informações serão prestadas, portanto, à luz da nova Lei de mercados de carbono (Lei nº 15.042/2024) e do histórico e atuais trabalhos da CONAREDD+.

1) Ministra, considerando os casos documentados de empresas que têm pressionado comunidades ribeirinhas e indígenas para aceitar projetos de crédito de carbono sem consulta prévia adequada, que medidas concretas o Ministério do Meio Ambiente está implementando para criar um marco regulatório que garanta efetivamente o cumprimento da Convenção 169 da OIT e impeça a "grilagem verde" na Amazônia?

4.4. A CONAREDD+ se debruça sobre o tema de salvaguardas socioambientais desde sua instalação inicial. Esses primeiros trabalhos resultaram nas Resoluções CONAREDD+ 9, de 7 de dezembro de 2017, e 15, de 27 de setembro de 2018.

4.5. Tais Resoluções adotam a interpretação, construída de forma participativa, das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro. As salvaguardas de Cancun são princípios de proteção socioambientais a serem aplicados no contexto de REDD+ acordadas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês).

4.6. Dentre as salvaguardas detalhadas, destacam-se as salvaguardas "c" e "d", que versam respectivamente sobre o respeito pelo conhecimento dos povos indígenas e membros de comunidades locais e a participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais.

4.7. Em seu detalhamento na interpretação no contexto nacional, a CONAREDD+ explicitou o direito a e a necessidade de consulta e consentimento livre, prévio e informado, conforme Convenção 169 da OIT.

4.8. Em complementação às Resoluções e interpretações supracitadas, a CONAREDD+ vem trabalhando em diretrizes para desenvolvimento de iniciativas de REDD+ em territórios de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais. Seu Grupo de Trabalho Técnico sobre Salvaguardas (GTT-Salvaguardas), ancorado na Resolução CONAREDD+ nº 14, de 9 de novembro de 2023, tem entre seus objetivos:

"estabelecer diretrizes e regras para o desenvolvimento de programas, projetos e iniciativas de REDD+ em terras públicas e territórios de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, em especial no que concerne à consulta livre, prévia e informada, à repartição de benefícios e aos

processos autorizativos cabíveis junto aos órgãos gestores destas áreas;" (grifo nosso)

4.9. Ao longo de 6 reuniões participativas, o GTT-Salvaguardas elaborou proposta de Resolução que atende ao objetivo acima, tendo sido apreciada e aprovada na 5ª Reunião Ordinária da CONAREDD+, ocorrida em 28 de maio de 2025. A Resolução está em trâmites internos junto à consultoria jurídica do Ministério para fins de avaliação de forma e posterior publicação no Diário Oficial da União. As atas de reuniões estão disponíveis em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secdd/redd/central-de-conteudos/reunioes>

2) Como o governo federal pretende fiscalizar e coibir práticas de empresas que utilizam documentos como o CAR (Cadastro Ambiental Rural) de forma inadequada para reivindicar direitos sobre terras públicas em projetos de carbono, e qual é o papel específico do MMA na coordenação com outros órgãos como INCRA, FUNAI e Ministério Público Federal para combater essas irregularidades?

4.10. Informamos que o MMA não possui competência para fiscalizar e coibir práticas de uso indevido de documentos em reivindicação de direitos sobre terras públicas em projetos de carbono. Tais competências são dos órgãos de controle e fiscalização. Este Ministério atua, quando requisitado, em parceria com tais órgãos supramencionados.

4.11. Conforme a recente Lei nº 15.042/2024, à CONAREDD+ compete a recepção de informação de geradores de projetos de crédito de carbono para exclusão das áreas de tais projetos de programas jurisdicionais e estatais de REDD+ (Art. 12). No processo de regulamentação da Lei, tem-se trabalhado junto a diversos órgãos públicos para garantir que o fluxo de exclusão de áreas respeite os direitos de titularidade de carbono assegurados pela Lei, intimamente ligados ao direito territorial (Art. 43). Dessa forma, não será possível aceitar apenas um documento autodeclaratório (como o CAR), pela fragilidade legal que essa prática traria.

3) Diante das denúncias de que povos indígenas e ribeirinhos, que são os verdadeiros guardiões da floresta, estão sendo excluídos dos benefícios econômicos dos créditos de carbono, quais são os critérios e percentuais mínimos que o governo está estabelecendo para garantir uma repartição justa dos recursos, e como será assegurada a transparência na distribuição desses benefícios?

4.12. A Lei nº 15.042/2024 estabelece esquemas de repartição de benefícios e recursos para alguns tipos de iniciativas de REDD+. Na hipótese de projetos privados de carbono florestal, resta determinado o direito dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais ao percentual mínimo de 50% dos créditos em projetos de remoção de gases de efeito estufa (GEE) e de 70% dos créditos em projetos de redução de emissões de GEE (Art. 47).

4.13. Para programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado", a Lei 15.042/2024 define que povos indígenas e povos e comunidades tradicionais devem receber receitas proporcionais ao remanescente de vegetação de suas áreas, quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em tais áreas (Art. 43, §17).

4.14. Não há determinação na Lei sobre repartição de benefícios em programas estatais "REDD+ abordagem de não mercado".

4.15. A CONAREDD+ possui prerrogativa de formular diretrizes e resoluções sobre "o uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis [perante a CONAREDD+]" (Decreto nº 11.548/2023). Por meio da Resolução CONAREDD+ nº 13, de 9 de novembro de 2023, foi criado o Grupo de Trabalho Técnico sobre Repartição de Benefícios (GTT-RB) com atribuição, dentre outras, de

"avaliar eventual priorização do uso de recursos captados para apoiar atividades realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados, agricultores familiares e/ou grupos sociais vulneráveis".

4.16. Em reunião ocorrida em 26 de junho de 2025, foi aprovado plano de trabalho do GTT-RB contendo atividade referente à atribuição citada acima, que deverá ocorrer junto com outras discussões sobre o desdobramento da nova Lei 15.042/2024. O plano de trabalho está disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secdd/redd/central-de-conteudos/reunioes>

4) Considerando que certificadoras internacionais como a Verra têm aprovado projetos posteriormente questionados pela Justiça brasileira, que papel o MMA está assumindo no processo de validação e monitoramento contínuo de projetos de crédito de carbono, e existe a intenção de criar um sistema nacional de certificação que complemente ou substitua os padrões internacionais?

4.17. A Lei 15.042/2024 veda expressamente a análise de projetos pela CONAREDD+ (Arts. 12 e 26). Assim, não havendo previsão legal para atuação do MMA no processo de validação e monitoramento dos projetos de crédito de carbono, mas, pelo contrário, uma vedação expressa em Lei, este Ministério não atua em tal atividade.

4.18. Em março deste ano foi aberta uma consulta pública conjunta entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o MMA sobre o mercado de certificação de carbono no Brasil. A consulta recebeu contribuições até 25 de abril de 2025 (<https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/socioambiental/BNDES-e-MMA-abrem-consulta-publica-sobre-o-mercado-de-certificacao-de-carbono-no-pais/>).

4.19. O planejamento de criação de uma possível certificadora nacional de créditos de carbono está sendo feito pelo BNDES e pelo Banco do Brasil (<https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/bndes/BNDES-planeja-criar-certificadora-de-creditos-de-carbono-no-Brasil/>), de forma que recomendamos que questionamentos sobre essa questão sejam dirigidas a esses Bancos.

5) Como o Ministério pretende integrar o mercado de créditos de carbono com outras políticas ambientais e sociais, especialmente no que se refere à regularização fundiária de territórios tradicionais, ao fortalecimento de organizações comunitárias e ao combate ao desmatamento, para que os créditos de carbono se tornem verdadeiramente um instrumento de desenvolvimento sustentável e não apenas uma ferramenta de compensação para grandes emissores?

4.20. Conforme Resoluções CONAREDD+ 9/2017 e 15/2018, a salvaguarda de Cancun "a", interpretada no contexto brasileiro, determina que ações de REDD+ devem ser complementares ou consistentes com "políticas, leis, decretos, planos, estratégias e compromissos nacionais e internacionais" sobre florestas e outros ecossistemas naturais.

4.21. O Ministério não possui competência para realizar a regularização fundiária de territórios tradicionais. No entanto, reconhece a importância do reconhecimento formal da ocupação de território por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais. Assim, conforme resposta ao item 2), no processo de regulamentação da Lei 15.042/2024 busca-se garantir que o processo de exclusão de áreas de projetos (Art. 12) respeite os direitos de titularidade de carbono, e consequentemente os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais (Art. 43).

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Luan Moldan Motta, Analista Ambiental**, em 16/07/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariane Nardi, Coordenador(a) - Geral**, em 17/07/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Zecchini Cantinho, Diretor(a)**, em 18/07/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2029481** e o código CRC **8E1CA4BC**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL
GABINETE DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL

DESPACHO N° 54850/2025-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 3054/2025.

À ASPAR.

Encaminho a Nota Informativa 712 (2029481), em resposta ao Requerimento de Informação nº 3054/2025 (2026915), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "*Requer da Excelentíssima Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Senhora Marina Silva, informações sobre os indígenas e ribeirinhos distantes dos benefícios do crédito de carbono*".

Atenciosamente,

JOÃO PAULO SOTERO

Secretário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Sotero de Vasconcelos, Secretário(a) Substituto(a)**, em 22/07/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2035294** e o código CRC **FF10C01A**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO E INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

DESPACHO Nº 57099/2025-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 3054/2025

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Mudança do Clima,

Em atenção ao Despacho SEI 53361 (2030709), que encaminhou o Requerimento de Informação n. 3054/2025, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) (2026915), este Departamento tem a informar o que segue:

1) Ministra, considerando os casos documentados de empresas que têm pressionado comunidades ribeirinhas e indígenas para aceitar projetos de crédito de carbono sem consulta prévia adequada, que medidas concretas o Ministério do Meio Ambiente está implementando para criar um marco regulatório que garanta efetivamente o cumprimento da Convenção 169 da OIT e impeça a "grilagem verde" na Amazônia?

No que se refere ao mercado de carbono regulado (SBCE), área de atuação deste Departamento, a Lei 15.042/2024 determina, em seu Artigo 47, I, "a", que a geração de CRVEs (créditos de carbono aceitos no mercado regulado como instrumentos de compensação de emissões) deverá realizar o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas.

Sem essa comprovação, tais créditos não serão aceitos no mercado regulado de carbono. Vale ressaltar que, conforme Artigo 50, I, da mesma lei, que o mercado de carbono regulado ainda está na fase de edição para regulamentação do dispositivo legal, ainda não estando em pleno funcionamento.

2) Como o governo federal pretende fiscalizar e coibir práticas de empresas que utilizam documentos como o CAR (Cadastro Ambiental Rural) de forma inadequada para reivindicar direitos sobre terras públicas em projetos de carbono, e qual é o papel específico do MMA na coordenação com outros órgãos como INCRA, FUNAI e Ministério Público Federal para combater essas irregularidades?

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima não possui competência para fiscalizar e coibir práticas de uso indevido de documentos em reivindicação de direitos sobre terras públicas em projetos de carbono. Tais competências são dos órgãos de controle e fiscalização. Este Ministério atua, quando requisitado, em parceria com tais órgãos supramencionados. Assim, sugere-se consulta diretamente a esses órgãos.

3) Diante das denúncias de que povos indígenas e ribeirinhos, que são os verdadeiros guardiões da floresta, estão sendo excluídos dos benefícios econômicos dos créditos de carbono, quais são os critérios e percentuais mínimos que o governo está estabelecendo para garantir uma repartição justa dos recursos, e como será assegurada a transparência na distribuição desses benefícios?

A Lei nº 15.042/2024 estabelece esquemas de repartição de benefícios e recursos para alguns tipos de iniciativas de REDD+. Na hipótese de projetos privados de carbono florestal, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais têm direito ao percentual mínimo de 50% dos créditos em projetos de remoção de gases de efeito estufa (GEE) e de 70% dos créditos em projetos de redução de emissões de GEE (Art. 47).

Para programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado", a Lei 15.042/2024 define que povos indígenas e povos e comunidades tradicionais devem receber receitas proporcionais ao remanescente de vegetação de suas áreas, quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em tais áreas (Art. 43, §17).

4) Considerando que certificadoras internacionais como a Verra têm aprovado projetos posteriormente questionados pela Justiça brasileira, que papel o MMA está assumindo no processo de validação e monitoramento contínuo de projetos de crédito de carbono, e existe a intenção de criar um sistema nacional de certificação que complemente ou substitua os padrões internacionais?

A Lei 15.042/2024 veda expressamente a análise de projetos cujos créditos serão destinados ao mercado regulado (Arts. 12 e 26). Assim, não havendo previsão legal para atuação do MMA no processo de validação e monitoramento dos projetos de crédito de carbono, mas, pelo contrário, uma vedação expressa em Lei, este Ministério não atua em tal atividade.

Em março deste ano foi aberta uma consulta pública conjunta entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o MMA sobre o mercado de certificação de carbono no Brasil. A consulta recebeu contribuições até 25 de abril de 2025 (<https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/socioambiental/BNDES-e-MMA-abrem-consulta-publica-sobre-o-mercado-de-certificacao-de-carbono-no-pais/>).

O planejamento de criação de uma possível certificadora nacional de créditos de carbono está sendo feito pelo BNDES e pelo Banco do Brasil (<https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/bndes/BNDES-planeja-criar-certificadora-de-creditos-de-carbono-no-Brasil/>), de forma que recomendamos que questionamentos sobre essa questão sejam dirigidas a esses Bancos.

5) Como o Ministério pretende integrar o mercado de créditos de carbono com outras políticas ambientais e sociais, especialmente no que se refere à regularização fundiária de territórios tradicionais, ao fortalecimento de organizações comunitárias e ao combate ao desmatamento, para que os créditos de carbono se tornem verdadeiramente um instrumento de desenvolvimento sustentável e não apenas uma ferramenta de compensação para grandes emissores?

O Ministério não possui competência para realizar a regularização fundiária de territórios tradicionais. No entanto, reconhece a importância do reconhecimento formal da ocupação de território por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais. Assim, conforme resposta ao item 2), no processo de regulamentação da Lei 15.042/2024 busca-se garantir o respeito dos direitos de titularidade de carbono, e consequentemente os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais (Art. 43).

Essas eram as informações a prestar.

Atenciosamente,

ÉRICO RIAL PINTO DA ROCHA

Diretor do Departamento de Políticas de Mitigação e Instrumentos de Implementação - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Érico Rial Pinto da Rocha, Diretor(a) Substituto(a)**, em 31/07/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2042352** e o código CRC **E62A4AA4**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

NOTA INFORMATIVA nº 758/2025-MMA

Brasília/DF, 29 de julho de 2025

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 3054/2025, de autoria do Deputado Federal Cap. Alberto Neto (PL/AM).

Ao DPCT,

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 3054/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), relativo à atuação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) na inclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais no mercado de créditos de carbono. Nesse sentido, cumpre esclarecer os seguintes pontos relacionados às competências regimentais do Departamento de Gestão Socioambiental e Povos e Comunidades Tradicionais - DPCT/SNPCT/MMA.
2. O DPCT reconhece a urgência de garantir que o mercado de carbono brasileiro respeite os direitos territoriais, sociais e culturais de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais (PCTs). Nesse sentido, a **Lei nº 15.042/2024**, nos artigos 47 e 48, estabelece expressamente a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada, bem como da repartição justa de benefícios como pré-condições legais para qualquer projeto em territórios tradicionais.
3. Como desdobramento desses dispositivos legais, o MMA tem atuado na construção de um marco regulatório nacional para o mercado de carbono, com salvaguardas socioambientais alinhadas à Convenção nº 169 da OIT, à PNGATI (Decreto nº 7.747/2012), à PNPCT (Decreto nº 6.040/2007) e à PNGTAQ (Decreto nº 11.786/2023).
4. No âmbito da política climática, o MMA está coordenando a elaboração do **Plano de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima, o Plano Clima Setorial de Povos e Comunidades Tradicionais**. O referido plano visa assegurar que as estratégias climáticas considerem as especificidades territoriais, os direitos coletivos e os modos de vida desses povos, bem como regule de forma efetiva o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) no que tange aos procedimentos de elaboração dos projetos de carbono em territórios tradicionais.
5. Paralelamente, o Ministério está conduzindo o processo participativo de elaboração do **Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**, instrumento intersetorial previsto na PNPCT que visa fortalecer a governança, a autonomia e o acesso a políticas públicas pelos PCTs, inclusive nas agendas de economia da sociobiodiversidade, pagamento por serviços ambientais e direitos territoriais.
6. Em relação ao combate a práticas irregulares e à proteção contra a chamada “grilagem verde”, o MMA tem atuado em articulação com o Ministério Público Federal, a FUNAI, o ICMBio, o INCRA e órgãos estaduais, com foco na fiscalização do uso indevido do CAR (Cadastro Ambiental Rural) e no controle sobre projetos de carbono em áreas públicas e tradicionais.
7. Por fim, o MMA reitera seu compromisso com um modelo de desenvolvimento climático baseado na justiça socioambiental, na valorização dos conhecimentos tradicionais e no fortalecimento da gestão territorial e ambiental pelos povos e comunidades tradicionais, respeitando os princípios constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.
8. Esta é a informação.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS GUIMARÃES GRISOLIA
Analista Ambiental - CGPC/DPCT



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Guimarães Grisolia, Analista Ambiental**, em 29/07/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2042748** e o código CRC **F21822F7**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

DESPACHO Nº 57675/2025-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 3054/2025.

À ASPAR

Em atenção ao Despacho SEI 52359 (2027588), encaminhado, por meio do Despacho SEI 57586 (2043804), a Nota Informativa 758 (2042748) referente à manifestação desta SNPCT.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ISABELA DO AMARAL SALES
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Isabela do Amaral Sales, Chefe de Gabinete**, em 30/07/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2044186** e o código CRC **C118D5C4**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA

DESPACHO N° 58093/2025-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 3054/2025

À ASPAR,

Em atenção ao Despacho SEI 52359/2025-MMA ([2027588](#)), encaminho as contribuições desta SMC, conforme Despacho SEI 57099 (2042352).

Atenciosamente,

CLAUDIA FERNANDES LIMA

Chefe de Gabinete
Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernandes Lima, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 31/07/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2045682** e o código CRC **45D54A92**.